



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PARECER SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2.164 DE 04 DE ABRIL 2025

COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

Referência: Projeto de Lei nº 2.164 de 04 de abril de 2025

Autoria: Vereador Flavio Bernardes

Ementa: “Dispõe sobre a utilização de parte dos recursos arrecadados pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para fins de segurança pública, no âmbito do Município de Jacuí/MG, e dá outras providências”.

I – DO RELATÓRIO

Foi conferida vista a esta Comissão Especial, instituída pela Portaria nº 24 de 12 de junho de 2025, em conformidade com o que preleciona o art. 188 e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa de Leis, que subscreve a respeito do veto apostado ao Projeto de Lei nº 2.164 de 2025, pelos fundamentos explanados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a seguir delineados:

Em sua mensagem expositiva, o Poder Executivo Municipal disciplina que o veto integral ao Projeto de Lei nº 2.164/2025 fundamenta-se, essencialmente, em dois eixos centrais: a alegação de inconstitucionalidade formal e a suposta incompatibilidade da medida com o interesse público municipal.

Sob o primeiro aspecto, o Chefe do Poder Executivo sustenta que a proposição legislativa incorre em vício de iniciativa, por adentrar matéria de natureza orçamentária, cuja deflagração competiria com exclusividade ao Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 66, inciso III, alíneas “g”, “h” e “i” da Constituição do Estado de Minas Gerais. Invoca-se, nesse contexto, o princípio da simetria constitucional, que impõe aos Municípios a observância das reservas de iniciativa previstas na Constituição Estadual, a exemplo do que se verifica no ordenamento federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

A argumentação parte do entendimento de que a norma aprovada pela Câmara Municipal fixaria parâmetros orçamentários incompatíveis com os delineamentos traçados pelo Executivo, produzindo impactos diretos sobre a organização da Administração Pública local, especialmente no tocante à gestão das receitas, às atribuições dos órgãos públicos e à programação financeira já estabelecida.

Sustenta-se, por conseguinte, que tal interferência configuraria violação ao princípio da separação dos poderes, previsto nos arts. 6º e 173 da Carta Estadual, sendo, portanto, vedada qualquer iniciativa parlamentar que interfira em competências típicas do Poder Executivo, sem previsão constitucional expressa.

Ainda no campo jurídico, o veto recorre à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, notadamente ao precedente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 4.779/2021, do Município de Cataguases, que foi declarada inconstitucional por ter, mediante iniciativa parlamentar, criado obrigações à Administração Pública, instituído novas despesas e direcionado receitas sem observância ao devido processo orçamentário.

No segundo eixo argumentativo, o veto sustenta que a medida, embora bem-intencionada, não se coaduna com as atuais prioridades da gestão pública municipal. Considerando-se que Jacuí é um município de pequeno porte, com população inferior a 10 mil habitantes e estrutura financeira limitada, entende-se que os recursos públicos devem ser prioritariamente destinados à manutenção e ampliação dos serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social. Defende-se, ainda, que a implementação do projeto geraria, direta ou indiretamente, aumento de despesas públicas, especialmente pela eventual necessidade de contratação de pessoal, aquisição de equipamentos ou estruturação administrativa, o que, na ótica do Executivo, comprometeria a racionalidade fiscal do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Ressalta-se, nesse ponto, a ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro e a alegada incompatibilidade da proposta com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Por fim, o Executivo conclui que, embora reconheça a relevância teórica da proposta, o veto se justifica como medida necessária à preservação da responsabilidade fiscal, da governabilidade administrativa e da observância às prioridades mais sensíveis da população jacuiense.

É o sucinto relatório.

Passa-se à análise



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

II – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

Primeiramente, importante destacar que o presente parecer respeita os trâmites formais a que submetido o devido processo legislativo, harmonizando-se à Lei Orgânica deste Município, a qual estabelece em seu art. 46 parágrafos 5º, 7º, 8º e 10 que:

Parágrafo 5º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores** (grifo nosso).

Parágrafo 7º - A apreciação do veto pela Câmara será **dentro de trinta dias, a partir de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.**(grifo nosso)

Parágrafo 8º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 10 - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

De igual modo, em especial atenção ao disposto na Constituição Federal, em seu art.66 parágrafos 4º e 6º, aplicando-se o princípio da simetria, com os devidos ajustes, observa-se que:

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Por fim, o Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa dispõe que:

Artigo 39. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará dentro do prazo de quinze (15) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

§ 1º. Se o Prefeito julgar a proposição de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público local, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que receber, comunicando ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito (48) horas os motivos do veto.

Artigo 188. Recebido o veto pela Câmara, o Presidente nomeará de imediato, uma Comissão especial para dele emitir parecer, dentro do prazo de três (03) dias.

Parágrafo Único - Um dos membros da Comissão deve pertencer obrigatoriamente a Comissão de Finanças, Justiça e Legislação.

Artigo 189. Findo este prazo, o Presidente convocará de ofício reunião extraordinária para discutir o veto, com ou sem parecer da Comissão, dentro do prazo de vinte (20) dias.

Imperioso que se traga à tona que o ato jurídico do veto é **irretratável**, porque, uma vez aposto, não pode mais ser desfeito. Assim, quando o Chefe do Poder Executivo veta um projeto de lei, não é possível "desvetá-lo".

Ao analisar o caso, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o denominado "desfazimento do veto". Nesse sentido, ficou decidido que: "*O poder de veto, se usado pelo executor, não pode ser retratado*". **STF, Pleno, Representação nº 432/PE, Relator Ministro Ari Franco, DJ de 07.04.1960.**

No mesmo sentido, Pontes de Miranda ensinava que "*o fato de se comunicar ao Senado Federal (pela simetria, à Câmara de Vereadores) o veto, por si só, exaure o poder de aquiescer e integrar o projeto*". **MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969, tomo III. São Paulo: RT, 1973, p. 189.**

Note-se que, recentemente, por meio das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs 714, 715 e 718), respectivamente de números 0097644-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

53.2020.1.00.0000; 0097760-59.2020.1.00.0000 e 0097986-64.2020.1.00.0000, definiu-se que:

“Manifestado o veto, o presidente da República não pode retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado”,

Em suma, resta patente e indubitável que a tentativa de "desveto" foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por uma aplicação do princípio geral da preclusão.

De posse do escoreito aspecto formal, passa-se a análise dos aspectos materiais desta proposição.



III – DA ANÁLISE DO VETO JURÍDICO

Prima facie, à luz dos parâmetros hermenêuticos estabelecidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), particularmente no que dispõe o art. 2º, § 1º, afirma-se que o Projeto de Lei nº 2.164/2025 não revoga, nem de forma expressa nem de modo tácito, as disposições constantes das Leis Municipais nº 1.324/2002 e nº 1.687/2015, que instituíram e disciplinaram a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no âmbito do Município de Jacuí/MG.

Nos termos do § 1º, art. 2º da LINDB, uma norma posterior apenas revoga a anterior quando assim o declarar expressamente, quando com ela for materialmente incompatível, ou ainda quando regular integralmente a mesma matéria. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso em apreço. O Projeto de Lei nº 2.164/2025 não contém cláusula revogatória, não disciplina de forma integral a matéria já regulada pelas leis anteriores e tampouco apresenta qualquer incompatibilidade normativa com o conteúdo das referidas leis.

Portanto, a proposição em comento não se sobrepõe nem se contrapõe às normas anteriormente vigentes, mas atua como norma complementar, que passa a coexistir com o regime jurídico anteriormente instituído, em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente. Tal interpretação, além de ser tecnicamente correta, é reforçada pela principiologia da LINDB, que visa preservar a estabilidade, a coerência e a continuidade do sistema normativo. A partir dessa base interpretativa, é possível desenvolver, com maior profundidade, a análise jurídica da proposta, à luz da viabilidade constitucional, legal, orçamentária e administrativa de sua aplicação.

Nesse contexto, quanto à alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, que não há, em nossa Carta Constitucional, qualquer dispositivo que vede ao membro do Poder Legislativo a deflagração de processo legislativo versando sobre matéria tributária ou financeira. Desse modo, o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, e eventual



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

repercussão orçamentária não tem o condão de transformar a norma em matéria orçamentária stricto sensu, tampouco de atrair, por consequência, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

No mais, incontroverso no ordenamento jurídico pátrio que a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo e a exceção é a atribuição dessa iniciativa ao Poder Executivo e/ou a determinada categoria de agentes, entidades e órgãos. Desse modo, a iniciativa privativa do Poder Executivo não pode ser presumida e as hipóteses previstas na Lei Orgânica deste Município devem ser interpretadas restritivamente, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27.04.01, g.n.)

Ademais, compete-nos antecipar entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e que será esposado adiante, acerca do Tema 682 de repercussão geral reconhecida, que disciplina:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

Vale ressaltar que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, b, ao dizer que são de iniciativa do Presidente da República leis tributárias, referem-se apenas aos Territórios Federais. **STF. Plenário. ARE 743.480/MG (repercussão geral- Tema 682), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/10/2013 (Info 729).**

Posto isso, cumpre esclarecer que conforme a Lei Orgânica do Município de Jacuí, em seu art. 6º, incisos I, II e V e art. 27, inciso I, o Projeto de Lei em análise trata de questão de competência privativa do Município a ser tratada pela Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, pelo o que traduz a sua regularidade formal, como se vê:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Art. 6º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- II. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- V. Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

Art. 27º - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

Desse modo, fica evidenciada a competência municipal para o referido Projeto de Lei, o qual deverá receber sanção da Prefeita Municipal. Do mesmo modo, é possível visualizar a adequação material da proposta conforme Lei Orgânica Municipal.

Imperioso ressaltar que o projeto de lei em comento, por óbvio, **não trata de instituição de tributo novo**, mas de proposição que apenas **amplia o âmbito de incidência da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)**, cuja existência já se encontra regularmente instituída no Município pela Lei nº 1.324 de 2002, alterada pela Lei nº 1.687 de 2015.

Urge-se que a proposição em debate **não cria nova obrigação tributária, tampouco altera elementos essenciais da norma de incidência tributária, como alíquota, base de cálculo, sujeito passivo ou fato gerador**. Trata-se, portanto, de simples regulamentação da destinação de parte da receita já arrecadada, à luz do novo permissivo constitucional inserido pelo art. 149-A da Constituição Federal, conforme redação dada pela EC nº 132/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Note:

Projeto de Lei nº 2.164 de 04 de abril de 2025

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Jacuí/MG, a destinação de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), instituída pela Lei nº 1.324 de 2002 e alterada pela Lei nº 1.687 de 2015, à implementação, ampliação e manutenção de políticas de segurança pública, com ênfase na instalação, operação e manutenção de sistemas de videomonitoramento.

Parágrafo único. A presente Lei tem fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que autoriza os Municípios a aplicar os recursos da COSIP no financiamento da instalação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, conforme disposto, não há óbice à deflagração do processo pelo Parlamento local, uma vez que é cediço na jurisprudência o entendimento de que matéria tributária não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destarte, extrai-se da leitura dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal que não há vício de iniciativa, nem impedimento de ordem legal que restrinja o Legislativo de propor projetos que versem sobre a matéria em comento, isso porque, não se trata de questão afeta à matéria orçamentária, essa sim de atribuição reservada do Chefe do Executivo.

Os dispositivos legais acima disciplinados demonstram que a matéria tratada no projeto — a destinação específica de recursos já arrecadados pela COSIP para políticas de segurança pública — encontra-se dentro do escopo da competência legislativa municipal e, portanto, sujeita à iniciativa parlamentar, por não se tratar de proposição de cunho organizacional da Administração nem de matéria orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

estrita, tampouco de tema com iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Executivo.

De fato, o artigo 61, §1º, alínea “b”, da Constituição Federal, determina serem de iniciativa reservada do Presidente da República as leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração **dos Territórios**;

[...]. (grifo nosso)

O dispositivo transcrito, todavia, como sua mera leitura revela, dispõe sobre a reserva de iniciativa, apenas, quanto a leis tributárias e orçamentárias dos Territórios, sendo, pois, inaplicável aos Estados e Municípios, uma vez que, tratando-se de matéria de direito estrito, não comporta interpretação extensiva.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração, revogação, modificação ou ampliação de tributo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal, senador, deputado estadual ou vereador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em **instituir, modificar, ampliar ou revogar tributo**.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional atual, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos.

De igual, também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que **aumentem, reduzam, ampliem ou modifiquem** exações fiscais.

Nessa linha, é o entendimento do Pretório Excelso, como se constata pelas ementas que seguem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. **O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b,**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999 (ADI 2072/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 04/02/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO (RE 732685 ED/SP, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 23/04/2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205/MS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/10/2006).

Assim sendo, resta patente, no âmbito da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, que a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente, admitindo-se a iniciativa parlamentar.

Observe:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. **I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682.

(ADI 5768, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019);

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 3.213/2013 DO ESTADO DE RONDÔNIA. MINERAÇÃO E GARIMPAGEM. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XII, DA CF). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRIMAZIA DA UNIÃO PARA FIXAR NORMAS GERAIS (ART. 24, VI, VII E VII, § 1º, 30, I E II, E 225, § 1º, IV, DA CF). EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (ART. 2º, 61, § 1º, II, “E”, 84, II E VI, “A”, DA CF). COBRANÇA DE TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA (ART. 145, II, DA CF), POR MEIO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (CF/1988, art. 22, XII), em razão do que incorre em inconstitucionalidade a norma estadual que, a pretexto de regulamentar o licenciamento ambiental, impede o exercício de atividade garimpeira por pessoas físicas. 2. A diretriz fixada pelo constituinte, de favorecimento da organização da atividade garimpeira em cooperativas (art. 174, § 3º, da CF), não permite o extremo de limitar a prática de garimpagem apenas aos associados a essas entidades, sob pena de violação à garantia



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

constitucional da liberdade de iniciativa e de livre associação (art. 1º, IV, art. 5º, XX, e art. 170, parágrafo único, da CF). 3. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 4. O licenciamento para exploração de atividade potencialmente danosa, como é o caso da lavra de recursos minerais, insere-se no Poder de Polícia Ambiental, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, “a”, da CF). 5. A definição do valor cobrado a título de taxa pelo exercício do poder de polícia (art. 145, II, da CF) pode ser estabelecida em sede legislativa, por iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, pois não há falar em iniciativa reservada em matéria tributária (ARE 743480, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado sob o rito da repercussão geral, DJe de 19/11/2013). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 5077, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 22-11-2018 PUBLIC 23-11-2018).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a seu turno, por meio do processo nº 1.0000.20.581707-5/000, Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, assim dispôs:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.015/20, DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA - DISPOSITIVOS DA LEI QUE CRIAM ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE.

Nos termos do art. 66, III, “i”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, a matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

do Poder Executivo é a orçamentária, a qual não se confunde com a concessão de benefício tributário, de iniciativa concorrente.

Confira-se o teor da ementa:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (relator o Ministro Gilmar Mendes)

Cristalino, assim, que **a simples repercussão orçamentária da norma proposta não caracteriza, por si só, hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Executivo, sob pena de indevida limitação ao poder de legislar do Parlamento.**

Nessa linha, não há dúvida de que a norma impugnada não trata de matéria orçamentária, sendo necessário, portanto, que se reforce que o projeto em tela não trata da elaboração do orçamento anual nem da estrutura organizacional da administração municipal, mas da regulamentação da aplicação de recursos arrecadados por contribuição já instituída (COSIP), com base em autorização constitucional expressa (CF, art. 149-A).

É nítido, assim, que conforme o entendimento colacionado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais como pelo próprio Supremo Tribunal Federal, matérias que digam respeito ao campo do direito tributário, ou seja, que envolvam matérias tributárias *lato sensu*, são de **competência concorrente para sua iniciativa e não se confundem, por óbvio, com matérias orçamentárias.**

No mesmo sentido, há correntes doutrinárias, com a qual comungamos, em que se entende que a matéria tributária é de competência concorrente tanto ao Legislativo como ao Executivo, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

(...) "conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo a este não se encontra concedida, em caráter exclusivo privativo, a matéria tributária, visto não se encontrar expressamente excepcionado pelo § 1º do art. 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (art. 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da iniciativa concorrente". **(GASPARINI, Diógenes. O Processo Legislativo Municipal. São Paulo: Editora de Direito, 1997, p.76).**

(...) "a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes a matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios", mas em razão "da ausência de previsão do art. 61 da Constituição Federal, não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária", acrescentando que "o legislador constituinte consagrou, em matéria tributária, a concorrência de iniciativa entre o Executivo e o Legislativo". **(MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.550).**

Considerando que restou devidamente demonstrada a inexistência de vício de iniciativa na apresentação da proposição ora em análise — por tratar-se de matéria de natureza tributária, cuja iniciativa legislativa, nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, insere-se no âmbito da competência concorrente —, cumpre, neste momento, avançar para o exame de outro aspecto igualmente relevante: a inexistência de afronta à autonomia administrativa do Chefe do Poder Executivo, e, em consequência, a ausência de afronta ao art. 2º do texto Constitucional.

Com efeito, o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 2.164/2025 não configura qualquer transgressão ao princípio da separação dos poderes, tampouco representa ingerência indevida na esfera de atuação privativa da Administração Pública municipal. Ao contrário, como se demonstrará a seguir, a norma proposta respeita plenamente os limites constitucionais da atuação legislativa, abstendo-se de criar obrigações vinculantes ao Executivo e limitando-se a disciplinar, em caráter facultativo, a possibilidade de destinação de recursos vinculados — oriundos da COSIP — a finalidades públicas expressamente previstas no texto constitucional, notadamente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

aquelas voltadas à segurança e preservação de logradouros públicos, nos termos do art. 149-A da Carta Magna, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Deste modo, sob uma perspectiva jurídico-administrativa mais acurada, cumpre enfatizar que a previsão contida no Projeto de Lei nº 2.164/2025, ao dispor sobre a destinação de 50% da arrecadação da COSIP para fins de segurança pública, não impõe qualquer vinculação obrigatória ou execução compulsória ao Chefe do Poder Executivo. Sustenta-se essa conclusão, sobretudo, na leitura do art. 5º da proposição, o qual dispõe, de forma clara e categórica, que as despesas decorrentes da aplicação da norma deverão correr à conta dos recursos específicos da COSIP, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira.**

Tal ressalva normativa assume papel central na interpretação da norma, pois condiciona expressamente a execução das ações previstas à existência efetiva de recursos financeiros suficientes e previamente alocados no orçamento municipal. Ou seja, a mera faculdade legislativa para a destinação de determinado percentual não tem o condão de compelir o gestor à sua execução, uma vez que este permanece vinculado aos limites da responsabilidade fiscal e à realidade financeira da administração pública local. A norma, portanto, não cria um dever legal imediato, mas abre uma faculdade condicionada à viabilidade econômico-orçamentária, preservando integralmente a autonomia decisória do Executivo.

Destaca-se, ademais, que embora os recursos arrecadados por meio da COSIP possuam natureza de destinação vinculada — voltada ao custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública —, a Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu significativa ampliação do campo de incidência dessa exação, permitindo expressamente que os Municípios destinem também tais recursos à implementação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos, em atenção ao disposto no art. 149-A da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Nesse novo contexto normativo, a aquisição de câmeras de videomonitoramento e a execução de políticas correlatas de segurança pública constituem, sim, finalidade legítima e autorizada para a aplicação dos recursos da COSIP. Todavia, essa aplicação só poderá ser efetivada na medida em que não comprometa as demais finalidades às quais a contribuição permanece vinculada, notadamente a manutenção do próprio serviço de iluminação pública. Daí decorre a importância de uma leitura sistemática e cuidadosa do art. 5º do Projeto de Lei, o qual expressamente impõe que todas as despesas decorrentes da norma estejam sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

Com isso, reafirma-se que a destinação autorizada pela norma não é absoluta nem automática, mas sim subordinada à prudência fiscal, à análise técnica da gestão e à harmonização com os demais encargos que recaem sobre a COSIP, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da boa administração pública.

Neste contexto, portanto, é que deve ser compreendida a redação do art. 1º, o qual, embora mencione a destinação de 50% da arrecadação da COSIP à segurança pública, deve ser interpretado como estabelecimento de um limite máximo, e não como percentual fixo ou de cumprimento obrigatório. Tal entendimento se robustece ao considerar o conteúdo do art. 2º, que reforça a natureza facultativa da norma ao empregar a expressão “poderão ser utilizados”, demonstrando que as finalidades ali descritas — aquisição de câmeras, integração de tecnologias, contratação de serviços técnicos, entre outras — configuram hipóteses autorizadas de aplicação, e não obrigações vinculantes ao gestor.

Dessa forma, verifica-se que o projeto não contém qualquer imposição normativa que amarre a execução orçamentária ou que sufoque a margem de discricionariedade da Administração. Ao contrário, o Poder Executivo permanece plenamente livre para, à luz dos princípios da conveniência, da oportunidade e da responsabilidade fiscal, deliberar se haverá, ou não, destinação parcial dos recursos da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

COSIP para ações de segurança pública — e, em caso afirmativo, qual será o percentual efetivamente aplicado, que poderá ser inferior ao teto de 50%.

Noutro giro, ao adentrar na seara do terceiro setor, é imperioso destacar a relevância das denominadas entidades paraestatais, cuja concepção contemporânea abrange o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que estabelecem relações de colaboração ou fomento com o Estado para a consecução de finalidades públicas. Tais entidades, conquanto desempenhem atividades de interesse coletivo, não integram a Administração Pública direta ou indireta, sendo constituídas e regidas sob os princípios e normas do direito privado.

A atuação das entidades paraestatais, portanto, caracteriza-se pela natureza colaborativa, desenvolvendo-se em regime de parceria com o Poder Público, com vistas à execução de atividades que, embora de relevante interesse social, não são de prestação exclusiva do Estado. Nessas hipóteses, a Administração Pública, mediante instrumentos jurídicos próprios — como termos de fomento ou de colaboração —, transfere recursos financeiros e responsabilidades operacionais às organizações da sociedade civil, resguardando-se os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Para melhor contextualização, convém lembrar a clássica distinção entre os três setores que estruturam a atuação social. O primeiro setor corresponde ao Estado, cuja função precípua é a gestão da coisa pública e a promoção do bem-estar coletivo, por meio do exercício da função administrativa, legislativa e jurisdicional. O segundo setor, por sua vez, é representado pela iniciativa privada com fins lucrativos, guiada pelas regras da livre iniciativa e pela busca do lucro no âmbito das relações de mercado. Já o terceiro setor surge como esfera intermediária, composta por entidades privadas que, despidas de finalidade lucrativa, assumem o compromisso de colaborar com o Estado na promoção de direitos fundamentais e na prestação de serviços de interesse público, sobretudo nas áreas de educação, saúde, assistência social, segurança e cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Em sequência, cabe destacar que a entidade privada, sem fins lucrativos (CONSEP), à que se refere o projeto de lei em questão, segundo estabelece o art. 2º, I, a, da Lei nº 13.019 de 2014, enquadra-se como a única organização da sociedade civil atrelada ao escopo da segurança pública no Município de Jacuí, conforme se verifica pelo mapa das organizações das sociedades civis¹.

Por conseguinte, após a breve explanação acima, merece atenção ao fato de que o Projeto de Lei não cria, modifica ou impõe deveres ou atribuições diretas ao Poder Executivo Municipal ou a qualquer órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, o que afasta a declaração de inconstitucionalidade da norma legislativa por violação ao princípio da separação dos poderes. Ao contrário, o art. 3º do projeto estabelece, de maneira expressa, que as ações previstas **poderão** ser executadas pelo Município ou, alternativamente, por meio de parceria com o CONSEP — Conselho Comunitário de Segurança Pública (Organização Da Sociedade Civil²), nos moldes da Lei nº 13.019/2014.

Nota-se que a utilização do verbo “poderá” no caput do art. 3º confere margem discricionária ao Executivo, que poderá avaliar a conveniência e a oportunidade da celebração da parceria. Essa cautela é reforçada pelo art. 4º, que atribui exclusivamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar a presente lei, especialmente no que se refere à definição dos critérios de seleção da entidade parceira, à transferência de recursos, e aos mecanismos de controle, fiscalização e prestação de contas. Trata-se, portanto, de medida legislativa que **respeita integralmente o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal**, bem como os limites da função legislativa municipal.

Note a redação dos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 2.164 de 2025:

¹ <https://mapaosc.ipea.gov.br/#>

² <https://mapaosc.ipea.gov.br/mapa/3134806>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Art. 3º A gestão e execução das ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas:

I – Diretamente pelo Município;

II – De forma descentralizada, por meio de parceria com o Conselho Comunitário de Segurança Pública (CONSEP), para que este promova a execução das ações previstas no art. 2º desta Lei, por meio da transferência da arrecadação a que se refere o art. 1º da presente, bem como, atenda ao que disposto em regulamento.

§ 1º A parceria com o CONSEP, conforme regulamento próprio, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal, deverá observar, no mínimo:

I – Plano de trabalho contendo as metas, prazos, indicadores de resultado e cronograma de execução;

II – Prestação de contas periódica, com apresentação de relatórios técnicos e financeiros que comprovem a correta aplicação dos recursos públicos;

III – Mecanismos de transparência e controle social, inclusive com a obrigatoriedade de ampla divulgação dos atos de execução e dos relatórios de resultados.

§ 2º A transferência de recursos ao CONSEP ficará estritamente vinculada às finalidades previstas nesta Lei, devendo ser precedida da apresentação e aprovação formal do plano de trabalho, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 3º Considerando o papel comunitário e o histórico de atuação do CONSEP na área de segurança pública local, sua cooperação com o Poder Público configura instrumento legítimo de apoio institucional, de modo que a descentralização prevista no inciso II deste artigo fundamenta-se na colaboração administrativa, também denominada fomento administrativo, que permite à Administração Pública transferir a execução de ações de interesse público a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como demais disposições legais aplicáveis, não se configurando transferência de titularidade de serviço público essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

§ 4º Recomenda-se que o CONSEP mantenha diálogo e articulação com os órgãos de segurança pública, como a Polícia Militar, a Polícia Civil e demais entidades correlatas, visando à efetividade das ações de monitoramento e à integração das estratégias de segurança no município.

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável por regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos critérios de seleção, transferência, controle e fiscalização dos recursos e execução das ações.

Ressalta-se que o §1º do art. 3º do projeto de lei estabelece parâmetros mínimos que deverão ser observados caso o Poder Executivo opte por celebrar parceria com o CONSEP, entidade da sociedade civil cuja atuação comunitária em matéria de segurança pública é reconhecida no contexto local. Referidas exigências encontram pleno respaldo nos dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014 — Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — que estabelece as diretrizes para as parcerias entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos.

Mais especificamente, os incisos do §1º reproduzem obrigações já impostas pela própria Lei nº 13.019/2014, notadamente os artigos 10, 11, 22, 59 e 63, que tratam, respectivamente, da necessidade de apresentação de plano de trabalho (com metas, prazos, indicadores e cronograma), da obrigatoriedade de prestação de contas, e da implementação de mecanismos de transparência e controle social.

Portanto, os requisitos estabelecidos no §1º não inovam, mas apenas reafirmam obrigações legais já impostas pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, funcionando como salvaguardas à boa governança e à adequada aplicação dos recursos públicos.

Sendo assim, o rol de exigências mínimas previstas nos incisos I a III do parágrafo — plano de trabalho com metas e cronogramas, prestação de contas periódica e mecanismos de transparência — não substitui nem restringe a regulamentação administrativa, mas sim define diretrizes obrigatórias, previstas na própria legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

nacional, que servirão de base para os critérios mais detalhados a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Importante destacar que o uso da expressão “conforme regulamento próprio” é fundamental, pois reconhece e resguarda a competência exclusiva do Executivo para normatizar os procedimentos internos da administração pública, inclusive quanto à celebração de instrumentos de fomento com entidades privadas. Assim, ainda que o projeto autorize a parceria com o CONSEP, sua efetivação dependerá da vontade administrativa do gestor, expressa por meio de ato regulamentar, que poderá, inclusive, disciplinar de forma mais rígida os requisitos da parceria, conforme o interesse público.

É certo, no mais, que a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), prevê, como regra geral, a obrigatoriedade da realização de chamamento público para a celebração de parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros. Tal procedimento visa assegurar a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, transparência e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No entanto, a própria legislação admite exceções a essa obrigatoriedade, notadamente nos casos em que se demonstre a **inviabilidade de competição entre as entidades interessadas**, em razão da natureza singular do objeto da parceria, hipótese que configura a **inexigibilidade do chamamento público**, nos termos do art. 31 da referida norma.

A identificação expressa do Conselho Comunitário de Segurança Pública (CONSEP) no texto legal configura, em tese, uma hipótese de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, que admite tal exceção quando a parceria decorrer de previsão legal específica que indique nominalmente a entidade beneficiária. A singularidade do CONSEP decorre não apenas de sua natureza jurídica — entidade privada sem fins lucrativos, regularmente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

constituída e com finalidade direcionada à promoção da segurança comunitária —, mas sobretudo de sua atuação histórica, reconhecida e localizada no contexto territorial do Município, o que lhe confere perfil compatível com a execução das ações previstas no projeto de lei, especialmente aquelas relacionadas ao apoio técnico e estrutural ao sistema de videomonitoramento urbano.

Ademais, cumpre salientar que o CONSEP já mantém, de forma contínua e eficaz, a operação de 23 câmeras de segurança em pleno funcionamento, estrategicamente instaladas em pontos sensíveis do Município, abrangendo tanto a zona urbana quanto a zona rural. Tal atuação evidencia não apenas sua capacidade técnica, operacional e estrutural para gerir sistemas de videomonitoramento, mas também revela seu profundo enraizamento social e a estreita articulação com as demandas reais da comunidade local no tocante à segurança pública.

Trata-se, pois, de uma organização da sociedade civil que não apenas detém experiência comprovada na execução de atividades correlatas ao objeto proposto, mas que já exerce, de forma concreta e consolidada, funções inteiramente compatíveis com as finalidades previstas no presente projeto de lei, demonstrando efetiva prestação de serviço à coletividade, com reconhecimento institucional e comunitário. Tal circunstância reforça, de modo inequívoco, a legitimidade técnica, jurídica e social do CONSEP para figurar como potencial parceiro da Administração Pública na implementação da execução do objeto em questão.

Importa observar, ainda, que no contexto específico do Município de Jacuí, o CONSEP configura-se, na presente data, como a única organização da sociedade civil com atuação efetiva, contínua e reconhecida na seara da segurança pública, sendo, inclusive, a única entidade regularmente constituída que se reúne para deliberar sobre políticas preventivas e demais ações voltadas à proteção dos espaços públicos. Soma-se, ainda, ao fato de que o CONSEP já atua na operação de sistemas de videomonitoramento no Município. Assim, a menção à entidade na proposição legislativa não representa favorecimento ou direcionamento indevido, mas apenas o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

reconhecimento de uma realidade institucional consolidada, marcada pela inexistência de competição viável no âmbito municipal e pela efetiva prestação de serviço de interesse público, o que legitima, técnica e juridicamente, sua eventual seleção direta, caso assim entenda o gestor municipal.

Deste modo, a menção ao CONSEP não apenas se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade, como também assegura segurança jurídica à atuação da Administração Pública, ao firmar parceria com entidade idônea, experiente e amplamente reconhecida pela comunidade local, sem violar o princípio da impessoalidade.

Observe:

Lei nº 13.019 de 2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Salienta-se, ademais, que o reconhecimento da inexigibilidade de chamamento público não implica, por si só, obrigação de celebração da parceria. Trata-se de uma faculdade administrativa, cujo exercício está sujeito à discricionariedade do Poder Executivo, que deverá avaliar, à luz dos princípios da conveniência, oportunidade e supremacia do interesse público, se celebrará ou não a parceria com o CONSEP. Tal entendimento está em perfeita consonância com o disposto no art. 4º do projeto de lei, que atribui ao Executivo a responsabilidade pela regulamentação da norma, especialmente no que tange à **definição dos critérios de seleção, transferência, controle e fiscalização dos recursos e da execução das ações.**

Dessa forma, mesmo diante da hipótese legal de inexigibilidade, o Município poderá, se assim entender mais adequado, realizar chamamento público para seleção da entidade parceira, observando, nesse caso, a regra geral estabelecida na Lei nº 13.019/2014. A previsão normativa constante do projeto apenas autoriza a possibilidade de celebração direta com o CONSEP, sem afastar ou restringir a liberdade do Executivo de adotar outros procedimentos de seleção, caso julgue mais prudente ou necessário à luz do contexto fático e institucional vigente.

Note:

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável por regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos critérios de seleção, transferência, controle e fiscalização dos recursos e execução das ações.

Ao prever, a redação legal acima, que caberá ao Executivo Municipal estabelecer os critérios de seleção da entidade parceira, o dispositivo reafirma que, mesmo havendo a identificação nominal do CONSEP como possível colaborador na



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

execução das ações previstas, conforme o texto da Lei nº 13.019/2014, em seu art. 31, inciso II, que admite a inexigibilidade de chamamento quando a entidade estiver nomeada em lei específica e for destacada a singularidade do objeto — como no presente caso —, o gestor público não está vinculado à celebração direta da parceria, podendo, conforme sua conveniência administrativa e interesse público, optar por realizar procedimento de chamamento público.

Dessa forma, o art. 4º preserva integralmente a discricionariedade do Poder Executivo, que poderá decidir pela formalização de parceria com o CONSEP com base na inexigibilidade de chamamento público, ou, se assim entender mais adequado, promover procedimento competitivo entre organizações da sociedade civil habilitadas, respeitando os princípios da impessoalidade e da transparência.

Quanto a este escopo conclui-se, portanto, que a referência ao CONSEP no texto legal não reveste a entidade de qualquer exclusividade nem confere a ela direito subjetivo à celebração de parceria com o Município, uma vez que a decisão final caberá sempre ao Executivo, que poderá, nos termos do art. 4º da própria proposição, como exposto, definir critérios técnicos objetivos para regulamentar a matéria, inclusive mediante abertura de chamamento público, caso entenda necessário.

Importa frisar, com a devida ênfase, que o valor a ser destinado ao CONSEP – Conselho Comunitário de Segurança Pública, para a implementação, ampliação e manutenção de políticas públicas de segurança (caso o Município assim pretenda prosseguir), decorre **exclusivamente da arrecadação ordinária já realizada por meio da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)**. Neste sentido, a atuação da CONSEP como eventual agente executor de ações de interesse público não configura delegação de competência estatal, tampouco representa qualquer ingerência na organização administrativa do Poder Executivo.

O valor eventualmente utilizado para a ampliação do campo permissivo de incidência da COSIP insere-se na competência de **recursos financeiros já**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

incorporados ao patrimônio público municipal, cuja destinação específica é disciplinada no presente Projeto de Lei em estrita conformidade com o novo permissivo constitucional insculpido no art. 149-A da Constituição da República, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

É de rigor ressaltar (frisa-se) que não se está diante da criação de nova exação tributária, tampouco de aumento na carga tributária existente, uma vez que não há, na proposta, qualquer alteração no que diz respeito ao fato gerador, à base de cálculo, à alíquota ou aos sujeitos passivos da COSIP. Igualmente, não se propõe a majoração de alíquota nem a ampliação da incidência da contribuição, de modo que **inexiste qualquer inovação no plano arrecadatório ou qualquer impacto fiscal adicional para o contribuinte**.

Por fim, a norma projetada tampouco incorre em violação ao disposto no art. 40 da Lei nº 13.019/2014, porquanto não contempla qualquer hipótese de delegação de atividade típica e exclusiva do Estado, tais como regulação, fiscalização, exercício do poder de polícia ou outras funções de caráter soberano. A atuação da organização da sociedade civil, na hipótese de eventual parceria, se limitará a ações de apoio técnico-operacional, especialmente na implementação e manutenção de sistemas de videomonitoramento — atividade esta que, inclusive, já vem sendo regularmente desempenhada pelo CONSEP no Município de Jacuí. Essa experiência prática consolidada apenas reforça o caráter colaborativo e instrumental de sua atuação, sem que disso resulte qualquer transferência indevida de competências estatais. Trata-se, pois, de cooperação legítima, técnica e juridicamente admissível, voltada à consecução de finalidade pública relevante, nos exatos termos autorizados pelo marco legal vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

IV – DA ANÁLISE DO VETO POLÍTICO

Em sede de análise jurídica, salvo melhor juízo, entende esta Comissão Especial que os fundamentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo para sustentar o veto não encontram respaldo legal, em conformidade com o analisado no item III. No aspecto político, igualmente, a justificativa apresentada revela-se desprovida de substância.

Ressalte-se que o Projeto de Lei em questão se mostra em absoluta consonância com os preceitos constitucionais, especialmente os da Constituição Federal, bem como com as disposições da Lei Orgânica do Município, não apresentando, em sua forma ou conteúdo, qualquer vício de legalidade ou inconstitucionalidade.

A proposição legislativa foi elaborada em estrita observância aos requisitos legais, formais e materiais, inexistindo qualquer elemento que possa infirmar sua validade ou justificar sua rejeição. Tampouco há indicativo de que sua aprovação cause prejuízo ao interesse público ou à coletividade.

Ao revés, a matéria contida no projeto revela-se plenamente oportuna, conveniente e alinhada ao interesse público local, sobretudo diante da crescente demanda por políticas eficazes de segurança urbana e pela utilização inteligente e estratégica de recursos públicos já arrecadados, especialmente diante das recentes modificações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, no âmbito da Reforma Tributária.

Sendo assim, a reforma tributária de 2023 aumentou o potencial campo de incidência desta exação. Atualmente, dito tributo não será cobrável, apenas, a partir do custeio da iluminação pública, mas também envolverá os custos com a sua expansão e melhoria. E não só: para além da iluminação pública, referida contribuição poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

exigida para custeio, ampliação e melhoramentos dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos locais públicos

Essa ampliação do escopo constitucional da COSIP representa um marco jurídico relevante e recente, e possibilita aos entes municipais o aprimoramento de políticas públicas de segurança urbana de forma direta, **sem necessidade de criação de novos tributos, tampouco de aumento de carga tributária.**

Impõe-se, portanto, a indubitável afirmação de que o Projeto de Lei nº 2.164/2025 não cria tributo, não majora alíquota, não amplia base de cálculo, tampouco inova em qualquer aspecto da estrutura arrecadatória municipal. Trata-se, em essência, de um mero disciplinamento normativo da destinação de parte da arrecadação já realizada pela COSIP, especificamente até o limite de 50%, conforme previsão expressa na proposta.

Dispõe-se, portanto, que **não há qualquer aumento de despesa pública, tampouco desvio de finalidade**, mas apenas a regulamentação de uma nova e constitucionalmente autorizada finalidade pública para uso de recursos que já são regularmente recolhidos dos contribuintes.

Observe a disposição do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.164 de 2025:

Art. 2º Os recursos da COSIP poderão ser utilizados nas seguintes finalidades:

I – Aquisição, instalação, locação e manutenção de câmeras de videomonitoramento;

II – Integração de tecnologias de iluminação pública com sistemas de monitoramento;

III – Contratação de serviços técnicos especializados para



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

operação, manutenção e gerenciamento dos sistemas de segurança;

IV – Manutenção da conectividade entre os pontos monitorados e os órgãos públicos de segurança;

V – Investimentos em infraestrutura necessária ao funcionamento do sistema de videomonitoramento.

[...]

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável por regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos critérios de seleção, transferência, controle e fiscalização dos recursos e execução das ações.

Neste diapasão, revela-se tecnicamente impreciso afirmar que a medida implicaria “aumento de despesas” ou “criação de novas obrigações administrativas”, uma vez que o Projeto de Lei em apreço não institui qualquer nova estrutura organizacional, nem atribui competências adicionais a órgãos ou servidores vinculados à Administração Pública Direta ou Indireta, tampouco, interfere na gestão do Poder Executivo Municipal.

Ademais, a proposição não promove redistribuição de recursos entre áreas orçamentárias distintas, como saúde, educação ou assistência social, visto que trata exclusivamente de valores arrecadados por meio da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) — receita de natureza vinculada, cujo emprego está legalmente restrito às finalidades específicas para as quais foi instituída. Por essa razão, tais recursos não podem ser livremente remanejados ou alocados a outros setores da administração municipal, o que afasta, de forma inequívoca, qualquer alegação de desvio de finalidade ou interferência na alocação geral do orçamento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Nesse particular, transcreve-se o seguinte excerto da lavra de Sacha Calmon Navarro Coelho:

[...]

É sabido, contudo, que pouco importa o nome dado à exação, pois a natureza jurídica do tributo se define pelo seu fato gerador. Verifica-se, portanto, que a contribuição criada pela EC 39 não é, em verdade, uma contribuição, e sim um imposto. Isso porque o serviço de iluminação pública consubstancia-se em atividade estatal inespecífica, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Portanto, deve ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Sendo imposto, observa-se que afronta ao art. 167, IV, da CF, **uma vez que a destinação dos impostos não pode ser vinculada a uma despesa, e, no caso em tela, destina-se ao custeio do serviço de iluminação pública.**”

Em sede de repercussão geral, esta Comissão Especial traz à tona o Tema 44, cuja ementa merece ser reproduzida, afirmando-se a natureza jurídica de arrecadação vinculada do tributo em comento:

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido

Diante do esposado, com base nos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais destacados, pode-se afirmar que a COSIP é um tributo de destinação vinculada, ou seja, sua arrecadação não pode ser utilizada livremente pela Administração Pública, devendo ser obrigatoriamente aplicada em finalidades previamente definidas em lei — especificamente, no custeio do serviço de iluminação pública e, com a EC nº 132/2023, também em sistemas de monitoramento e segurança de logradouros públicos.

Nesta ordem, a gestão responsável dos recursos públicos, de fato, exige escolhas. No entanto, tais escolhas devem observar, acima de tudo, os limites constitucionais e legais que regem a destinação de cada receita pública, especialmente quando se trata de tributos de arrecadação vinculada, como é o caso da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

A argumentação apresentada na mensagem veto, ao sustentar que a prioridade do Executivo deve recair sobre áreas como saúde, educação e assistência social, parte de uma premissa equivocada quanto à natureza e ao regime jurídico da COSIP, cujos recursos não se confundem com as receitas gerais do orçamento municipal.

Conforme já afirmado com base no art. 149-A da Constituição Federal, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 44 da repercussão geral) e na



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

melhor doutrina tributária, a COSIP é um tributo de destinação vinculada, cuja arrecadação deve obrigatoriamente ser aplicada em iluminação pública e, após a EC nº 132/2023, também em sistemas de videomonitoramento e preservação dos logradouros públicos.

Portanto, não há que se falar em discricionariedade administrativa que permita ao Município aplicar os recursos da COSIP em saúde, educação ou assistência social. Os valores arrecadados a título dessa contribuição não integram a receita disponível para políticas públicas gerais, mas possuem destinação específica e restrita, vinculada ao objeto que justifica sua cobrança dos contribuintes.

Além disso, a proposição dialoga com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e finalidade pública (art. 37, caput da CF), na medida em que direciona recursos vinculadas para ações concretas e de alto impacto social, como a instalação e manutenção de câmeras de videomonitoramento, que contribuem diretamente para a prevenção de delitos e fortalecimento das políticas integradas de segurança comunitária.

Outro aspecto de elevada relevância, que reafirma a viabilidade técnica e do Projeto de Lei em análise, reside no fato de que o Conselho Comunitário de Segurança Pública (CONSEP) configura-se como entidade privada sem fins lucrativos, regularmente constituída e formalmente reconhecida como Organização da Sociedade Civil (OSC). Sua atuação, orientada por finalidades de interesse público, confere-lhe legitimidade para a celebração de parcerias com o Poder Público, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente na condição de executor de ações de apoio técnico-operacional, como aquelas previstas na presente iniciativa legislativa.

Cumprе salientar, entretanto, que a simples referência ao CONSEP no corpo da norma não implica a instituição de vínculo obrigatório com o Município, tampouco acarreta a imposição de deveres diretos ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Dessa maneira, a norma proposta resguarda integralmente a autonomia administrativa do Executivo, ao conferir-lhe liberdade para deliberar quanto à conveniência e oportunidade da cooperação institucional, sem que disso decorra qualquer violação ao princípio da separação dos poderes ou ao postulado da legalidade.

Releva destacar, ainda, que os recursos a serem destinados ao CONSEP não decorrem de abertura de créditos adicionais, suplementações orçamentárias ou novas fontes de arrecadação, mas sim da destinação específica de percentual previamente fixado sobre a arrecadação ordinária da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), tributo de natureza vinculada já regularmente instituído no Município e arrecadado com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal.

Não se verifica, portanto, qualquer hipótese de criação ou majoração tributária, tampouco inovação na hipótese de incidência da COSIP. Os elementos essenciais do tributo — fato gerador, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo — permanecem rigorosamente inalterados. O que se propõe, de forma legítima e constitucionalmente autorizada, é a ampliação da finalidade de aplicação dos recursos vinculados já arrecadados, de acordo com a nova moldura constitucional conferida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que passou a permitir, expressamente, a destinação da COSIP ao custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Por fim, cumpre refutar a alegação de que o Projeto de Lei nº 2.164/2025 não teria apresentado estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem compatibilidade com os instrumentos de planejamento, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Tal argumento não se sustenta, pois a proposição legislativa foi instruída, desde sua origem, com estimativa clara e objetiva quanto à repercussão financeira da medida, nos moldes exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A projeção foi devidamente embasada nos percentuais historicamente arrecadados pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Pública (COSIP), considerando-se a vinculação da destinação da receita proposta ao limite de até 50% do total arrecadado — percentual esse previsto expressamente no texto do projeto, o que, por si só, impõe um teto normativo à despesa e à sua execução.

Além disso, destaca-se que não se trata da criação de despesa nova sem fonte de custeio, mas sim da redistribuição de recursos vinculados a uma finalidade constitucionalmente ampliada, com base no art. 149-A da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Infere-se, portanto, de destinação já prevista no escopo legal e constitucional da COSIP, cujos valores são vinculados por natureza, e cuja aplicação, portanto, não compromete o equilíbrio fiscal nem interfere nas metas globais da LDO ou do PPA, **uma vez que não há aumento de carga tributária, tampouco ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado.**

Em síntese, a proposição legislativa ora em debate respeita os limites legais e constitucionais da atuação parlamentar, não vulnera a autonomia administrativa do Poder Executivo, não compromete a estrutura orçamentária municipal e se ampara em fundamentos técnicos sólidos, sendo plenamente legítima e juridicamente viável.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

V – CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos acima explanados, esta Comissão Especial vota **contrariamente** ao veto apostado pelo Poder Executivo Municipal, entendendo não estar eivado o Projeto de Lei em questão por nenhum vício de inconstitucionalidade formal ou suposta incompatibilidade da medida com o interesse público municipal, devendo o Poder Executivo Municipal promulgar a lei em até 48h, conforme dispõe a Lei Orgânica Local, sob pena de, após expirado o prazo, ser promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Note:

Art. 46

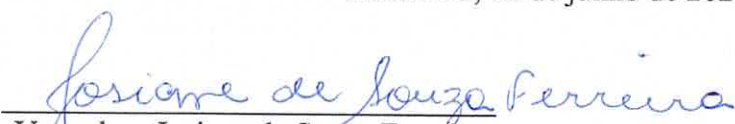
(...)

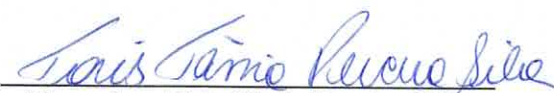
Parágrafo 8º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

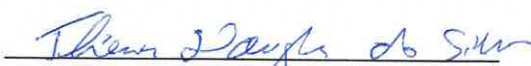
Parágrafo 10º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Sem mais para o momento.

Jacuí/MG, 12 de junho de 2025.


Vereadora Josiane de Souza Ferreira


Vereadora Tais Tânia Pereira Silva


Vereador Thiener Douglas da Silva